



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094153 - ES (2026/0171061-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL BAHIENSE MOTHE (PRESO)
ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL E VEICULAR. ART. 226 DO CPP. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE CORROBORAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Condenação do Agravante, em primeiro grau, pela prática do crime de estupro na modalidade tentada (CP, art. 213, *caput*, c/c art. 14, II), mantida em apelação e em embargos de declaração.
3. *A impetração originária*. Alegação de nulidade do reconhecimento pessoal e veicular realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, mediante exibição isolada de fotografias e chamada de vídeo, em modalidade equiparável ao show up, com contaminação dos elementos probatórios subsequentes.
4. *A decisão agravada*. Não conhecimento do *habeas corpus*, ao fundamento de que, embora o reconhecimento não se ajustasse integralmente ao art. 226 do CPP, o Tribunal de origem afirmou a existência de outros elementos probatórios autônomos aptos a sustentar a condenação; eventual verificação de dependência causal entre tais elementos e o reconhecimento impugnado exigiria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.
5. *Razões do agravo*. Defesa sustenta reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, afirma inexistirem provas autônomas aptas a sustentar a condenação e invoca a teoria dos frutos da árvore envenenada; requer reconsideração da decisão ou submissão ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal e veicular autoriza, na via do *habeas corpus*, o afastamento da condenação quando as instâncias ordinárias indicam elementos de corroboração independentes; e (ii) saber se a invalidação do reconhecimento impugnado implica, automaticamente, a contaminação e o afastamento dos demais elementos probatórios, à luz dos limites cognitivos do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A aferição da autonomia dos elementos probatórios referidos pelas instâncias ordinárias demanda exame aprofundado da forma de produção de cada elemento e de sua relação com o reconhecimento impugnado, o que importa revolvimento fático-probatório incompatível com a via mandamental do *habeas corpus*.

8. As formalidades do art. 226 do CPP constituem garantia obrigatória, conforme assentado no Tema repetitivo n. 1.258, porém a invalidação do reconhecimento não afasta, por si só, os demais elementos probatórios eventualmente existentes, sobretudo quando há indicação, pelas instâncias ordinárias, de elementos de corroboração independentes.

9. A premissa do acórdão de origem — de que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento impugnado, mas também na palavra da vítima, em depoimentos testemunhais e em circunstâncias do caso concreto — não pode ser infirmada sem indevido reexame probatório, inviável no *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A verificação da autonomia e da independência dos elementos de corroboração apontados pelas instâncias ordinárias exige revolvimento fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*. 2. A inobservância do art. 226 do CPP na realização do reconhecimento não implica, automaticamente, a eliminação dos demais elementos probatórios independentes reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 213, caput; CP, art. 14, II

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.258

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094153 - ES (2026/0171061-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL BAHIENSE MOTHE (PRESO)
ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL E VEICULAR. ART. 226 DO CPP. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE CORROBORAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Condenação do Agravante, em primeiro grau, pela prática do crime de estupro na modalidade tentada (CP, art. 213, *caput*, c/c art. 14, II), mantida em apelação e em embargos de declaração.
3. *A impetração originária*. Alegação de nulidade do reconhecimento pessoal e veicular realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, mediante exibição isolada de fotografias e chamada de vídeo, em modalidade equiparável ao show up, com contaminação dos elementos probatórios subsequentes.
4. *A decisão agravada*. Não conhecimento do *habeas corpus*, ao fundamento de que, embora o reconhecimento não se ajustasse integralmente ao art. 226 do CPP, o Tribunal de origem afirmou a existência de outros elementos probatórios autônomos aptos a sustentar a condenação; eventual verificação de dependência causal entre tais elementos e o reconhecimento impugnado exigiria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.
5. *Razões do agravo*. Defesa sustenta reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, afirma inexistirem provas autônomas aptas a sustentar a condenação e invoca a teoria dos frutos da árvore envenenada; requer reconsideração da decisão ou submissão ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal e veicular autoriza, na via do *habeas corpus*, o afastamento da condenação quando as instâncias ordinárias indicam elementos de corroboração independentes; e (ii) saber se a invalidação do reconhecimento impugnado implica, automaticamente, a contaminação e o afastamento dos demais elementos probatórios, à luz dos limites cognitivos do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A aferição da autonomia dos elementos probatórios referidos pelas instâncias ordinárias demanda exame aprofundado da forma de produção de cada elemento e de sua relação com o reconhecimento impugnado, o que importa revolvimento fático-probatório incompatível com a via mandamental do *habeas corpus*.

8. As formalidades do art. 226 do CPP constituem garantia obrigatória, conforme assentado no Tema repetitivo n. 1.258, porém a invalidação do reconhecimento não afasta, por si só, os demais elementos probatórios eventualmente existentes, sobretudo quando há indicação, pelas instâncias ordinárias, de elementos de corroboração independentes.

9. A premissa do acórdão de origem — de que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento impugnado, mas também na palavra da vítima, em depoimentos testemunhais e em circunstâncias do caso concreto — não pode ser infirmada sem indevido reexame probatório, inviável no *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A verificação da autonomia e da independência dos elementos de corroboração apontados pelas instâncias ordinárias exige revolvimento fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*. 2. A inobservância do art. 226 do CPP na realização do reconhecimento não implica, automaticamente, a eliminação dos demais elementos probatórios independentes reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 213, caput; CP, art. 14, II

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.258

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL BAHIANSE MOTHE** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de estupro na modalidade tentada, nos termos do art. 213, *caput* c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no julgamento do recurso de apelação. Embargado o *decisum*, foi mantido sob a mesma fundamentação.

Na impetração originária, sustentou-se a nulidade do reconhecimento pessoal e veicular realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o procedimento teria ocorrido mediante exibição isolada de fotografias e chamada de vídeo, em modalidade equiparável ao *show up*, com contaminação dos elementos probatórios subsequentes.

A decisão agravada não conheceu da impetração, consignando, em síntese, que, embora o procedimento de reconhecimento não se ajustasse às exigências do art. 226 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem afirmou a existência de outros elementos probatórios autônomos aptos a sustentar a condenação, de modo que eventual verificação acerca da dependência entre esses elementos e o reconhecimento impugnado demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que não pretende o revolvimento de matéria fática, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, afirmando inexistirem provas autônomas aptas a sustentar a condenação. Argumenta que todos os elementos probatórios produzidos decorreram diretamente do reconhecimento pessoal e veicular reputado ilegal, incidindo a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada consignou expressamente que o procedimento de reconhecimento adotado não se ajustou integralmente às exigências do art. 226 do Código de Processo Penal. Ainda assim, observou que o Tribunal de origem afirmou a existência de outros elementos probatórios aptos a corroborar a imputação, destacando a palavra da vítima, depoimentos testemunhais e demais circunstâncias do caso concreto.

No presente agravo, a defesa sustenta que tais elementos não seriam efetivamente autônomos, por decorrerem causalmente do reconhecimento inicialmente realizado.

Todavia, a tese defensiva não supera o fundamento central da decisão agravada.

Isso porque a verificação acerca da efetiva autonomia dos elementos probatórios mencionados pelas instâncias ordinárias pressupõe análise da forma pela qual cada elemento foi

produzido, sua relação com os demais elementos constantes dos autos e eventual dependência causal em relação ao reconhecimento impugnado.

Trata-se de providência que demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Com efeito, embora as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal constituam garantia obrigatória, conforme assentado por esta Corte no Tema repetitivo n. 1.258, a invalidação do reconhecimento não conduz automaticamente ao afastamento dos demais elementos probatórios eventualmente existentes, sobretudo quando as instâncias ordinárias consignaram a presença de elementos de corroboração independentes.

Nesse contexto, infirmar a premissa adotada pelo Tribunal de origem — segundo a qual a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento impugnado — demandaria incursão em matéria probatória, providência inviável na via mandamental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.153 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0171061-4

Número de Origem:

50001659020248080011 50006785820248080011 50088542520258080000 50138284220248080000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEZIO ZUCOLOTO MOZER

ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838

ALINE BARROS RIGO - ES039826

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : RAFAEL BAHIANSE MOTHE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL BAHIANSE MOTHE (PRESO)

ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838

ALINE BARROS RIGO - ES039826

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026